ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10540.720146/2007-04
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10540.720146/2007-04
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-002.610 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2014
Matéria	IRPF
Embargante	AUTORIDADE EXECUTORADO ACÓRDÃO
Interessado	BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela autoridade executora.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do voto condutor do acórdão Acórdão n.º 2202-001.504, de 29/11/2011, para "dar provimento ao recurso", alterando igualmente a decisão constante no dispositivo do acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 01/06/201
4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Autoridade Executora, relativo ao Acórdão nº 2202-001.504, de 29/11/2011.

Aduz a Embargante, que nota-se que o lançamento só tem uma infração - a alteração do valor da terra nua, e o acórdão se manifesta só sobre esse ponto, sendo favorável ao contribuinte. Entretanto a conclusão é pelo provimento parcial do recurso, sendo assim nota-se que não há manifestação quanto a parte não provida. São esses os fatos, em síntese, passo a examiná-los.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela Recorrente.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da contradição ser evidente. A presidência da Câmara, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 01/06/201
4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição no acórdão, pois a conclusão é pelo provimento parcial do recurso, sendo assim nota-se que não há manifestação quanto a parte não provida. São esses os fatos, em síntese, passo a examiná-los.

Assiste razão a Autoridade Executora, ocorreu a contradição apontada. A conclusão do voto condutor é no sentido de dar provimento, mas por lapso ficou consignado dar provimento parcial.

Na verdade o acórdão dá provimento ao recurso restabelecendo o valor declarado pelo recorrente como valor da terra nua – VTN.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do voto condutor do acórdão Acórdão n.º 2202-001.504, de 29/11/2011, para "dar provimento ao recurso", alterando igualmente a decisão constante no dispositivo do acórdão embargado..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 01/06/201
4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA